



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE 19 DE MAIO DE 2022.
(Câmara de Vereadores)

“Aprova as Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de Victor Graeff, referente ao Exercício de 2019”.

Art. 1º. Aprova as contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de Victor Graeff, Senhores **CLÁUDIO AFONSO ALFLEN** e **GILMAR FRANCISCO APPELT**, referente ao **exercício de 2019**, nos termos do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nº. 21.163.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VICTOR GRAEFF, em 19 de maio de 2022.

Marcio P. da Silva
MARCIO PINTO DA SILVA
Presidente do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
DE VICTOR GRAEFF - RS
Protocolo nº 165/2022

20 MAIO 2022

08 h 36 min.

Recebido

Fl. 002



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022.

Regime: Ordinário

Justificativa

Senhores Vereadores,

Conforme o que dispõe o Art. 54 §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Referente a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Victor Graeff**, do exercício de 2019, com o respectivo parecer **FAVORÁVEL** à **prestação das Contas dos Senhores CLÁUDIO AFONSO ALFLEN E GILMAR FRANCISCO APPELT**, Administradores do Executivo Municipal e, embasando-se ao Artigo e Parágrafos acima evidenciados, cabe a Câmara Municipal de Vereadores, dentro das atribuições do Poder Legislativo, no tocante ao parecer emitido pelo órgão competente (TCE/RS) sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ficando assim o Projeto de Decreto Legislativo para apreciação dos Vereadores.

Assim sendo, Senhores Vereadores, essa Casa Legislativa deve se pronunciar a respeito da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, referente ao Exercício de 2019.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VICTOR GRAEFF, em
19 de maio de 2022.**

Marcio P. da Silva
MARCIO PINTO DA SILVA
Presidente do Legislativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página
611

Processo
04517-0200/19-1

Página da
peça
1

Peça
3674737

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P0123382

PARECER MPC 9856/2021

Processo nº **004517-0200/19-1**
Relator: **Gabinete Marco Peixoto**
Matéria: **Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2019**
Órgão: **PM DE VICTOR GRAEFF**
Gestores: **Claudio Afonso Afllen (Prefeito) e Gilmar Francisco Appelt (Vice-Prefeito)**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER DESFAVORÁVEL (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de finanças públicas, em especial o não atendimento à Lei Complementar nº 101/2000 (decorrente do desequilíbrio financeiro) sujeita à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Sr. Claudio Afonso Afllen (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procuradores devidamente habilitados¹, conforme instrumento de mandato acostado à peça 3549109, acompanhados da documentação tida como probante.

O Sr. Gilmar Francisco Appelt (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

¹ Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS n. 111.432, Brunno Bossle, OAB/RS n. 92.802 e André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27.755.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes do Relatório de Contas de Governo, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

8.2.5.2 – Do equilíbrio financeiro, alínea “a”: valores restituíveis. Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011).

8.2.5.2 – Do equilíbrio financeiro, alínea “b”. Com base nos valores atualizados monetariamente, observou-se a ocorrência de insuficiência financeira no encerramento do exercício de 2019, no valor de R\$ 932.723,37, superior em 68,93% em relação à apresentada no encerramento do exercício de 2018, demonstrando uma situação de desequilíbrio financeiro durante esta gestão. Desatendimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

A Defesa, em síntese, argumenta que a insuficiência financeira deu-se por fatores alheios à vontade da Administração e em razão da queda da arrecadação do FPM e do IPVA, bem como relata a falta de repasses estaduais para atendimentos em Saúde Básica e o aporte de valores excedentes pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município em Ações e Serviços de Saúde – ASPS e na Educação Fundamental.

Por derradeiro, aduz que os Restos a Pagar perfazem 4,82% da Receita Corrente Líquida, não havendo risco ao equilíbrio das contas públicas.

A Supervisão, por sua vez, refuta de forma pormenorizada as alegações da Defesa, sugerindo a manutenção do apontamento, destacando-se, do parecer instrutivo, o seguinte:

No que tange à arguição das quedas nos repasses federais e estaduais, não cabe considerar as possíveis perdas como disponibilidade de caixa para fins de cobertura dos restos a pagar, por não se tratarem de valores a receber concernente a "convênios e outros ajustes que não tenham sido repassados pela União ou pelo Estado" (Informação TCE da Consultoria Técnica nº 22/2004), mas sim, por representarem transferências constitucionais, de parcela da receita de impostos arrecadados pela União e pelo Estado, repassados de forma regular.

E o MPC, em concordância com a Supervisão, opina pela **manutenção do apontamento** e conclui pelo não atendimento à LC Federal nº 101/2000.

9.1.2.2 - Da Aplicação 60% Recursos FUNDEB - Remuneração Magistério. Constatou-se a aplicação do percentual de **58,93%** dos recursos anuais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública pelo Executivo Municipal. Desatendimento ao disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e no artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal.

Argumenta a Defesa que a inconformidade foi ocasionada pela contabilização da amortização do passivo atuarial indevidamente realizada na característica peculiar 501.

Página	613
Processo	04517-0200/19-1
Página da peça	3
Peça	3674737
DOCUMENTO PÚBLICO	
ACESSO	P0123382



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Supervisão acolhe os argumentos defensivos, destacando o seguinte:

Dessa forma, consultados os dados disponíveis no SIAPC, por meio da ferramenta QlikView – BI-Despesa, verifica-se que R\$ 53.222,90 do valor liquidada na natureza de despesa 3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Servidores, Atividade Manutenção da Educação Infantil – Tempo Integral e Recurso 0031 – FUNDEB, não foram classificados com a característica peculiar 501, logo não foram consideradas na aplicação em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Assim sendo, o valor é suficiente para o atingimento do percentual mínimo de 60%. (Destaques originais).

Dessa forma, a área instrutiva recomenda que o Administrador seja alertado para que evite as incorreções relatadas, sugerindo, assim, o **afastamento do aponte**, no que este *Parquet* adere integralmente.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos reveste-se de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas em questão, forte no disposto pelo artigo 2º da Resolução nº 1009/2014.

Ressalto, por oportuno, que esta Agente Ministerial tem o entendimento de que cabe a imputação de penalidade pecuniária ao administrador também nas contas de governo.

Curvo-me, todavia, à jurisprudência do TCE/RS, no sentido do não cabimento da multa ao gestor no tocante às contas de governo, sendo a matéria, inclusive, objeto de Súmula (“Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador.” – Súmula nº 23, publicada no D.E. T de 07-04-2017).

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Sr. Gilmar Francisco Appelt (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do Sr. Claudio Afonso Alfien (Prefeito), com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014;

3º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 29 de julho de 2021.

FERNANDA ISMAEL
Adjunta de Procurador
Assinado digitalmente.

110

Fe. 008
8

Página
615
Processo
04517-0200/19-1

Página da
peça
5
Peça
3674737

DOCUMENTO
PÚBLICO
ACESSO
P0123392



PARECER N. 21.163

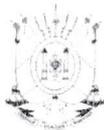
Processo n. 004517-02.00/19-1

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Victor Graeff**, referente ao exercício de **2019**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 25 de agosto de 2021, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000929-02.00/19-2**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Victor Graeff**, Senhores **Claudio Afonso Aiflen** e **Gilmar Francisco Appelt**, referente ao exercício de **2019**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 21.163

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Victor Graeff**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão dos Senhores **Claudio Afonso Alfien** e **Gilmar Francisco Appelt**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, c/c o artigo 144-A da Resolução n. 1028/2015 do Regimento Interno deste Tribunal; **recomendando** ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas, sobretudo relacionadas à reversão do quadro de desequilíbrio financeiro, matéria a ser examinada em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
25 de agosto de 2021.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL